



Gestão 2017/2020

CNPJ: 08.883.217/0001-07  
Rua Francisco Vicente de Moraes, Nº 122 – Centro  
CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

Lei Municipal Nº 518 /2017

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mão de obra Sajoense pelas empresas da construção civil, de mineração, de produção e distribuição de energia e demais empresas prestadoras de serviço de qualquer natureza no âmbito do Município de São José do Sabugi – PB e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE SABUGI, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São José do Sabugi APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** – As empresas da construção civil, de mineração, de produção e distribuição de energia e demais empresas prestadoras de serviços de qualquer natureza no âmbito do município de São José do Sabugi – PB deverão contratar e manter obrigatoriamente Trabalhadores (as) domiciliados (as) nesta cidade, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários (as)

§ 1º Na hipótese de não haver candidato (a) apto para o preenchimento destinado à mão de obra local, em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a Empresa poderá destiná-la a trabalhador (a) de outro Município para ocupá-la.

§ 2º As empresas supracitadas serão obrigadas a destinar 10% (dez por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

§ 3º Na hipótese de não haver candidata para o preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

§ 4º Para usufruto do que dispõe o caput deste artigo, o (a) Trabalhador (a) deve comprovar sua residência e/ou domicílio no Município de São José do Sabugi – PB, em período nunca inferior a 06 (seis) meses, através da apresentação de comprovante de residência e Título Eleitoral.

**Art. 2º** – Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I – admissão de trabalhador (a) para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

**Art. 3º** – O não cumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei sujeitará a Empresa às seguintes punições, progressivamente:

I – Advertência verbal;

II – Advertência escrita;

III – Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;

IV – Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

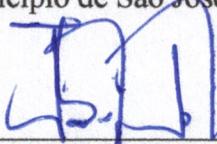
**Art. 4º** – Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento desta Lei e penalizar as empresas infratoras, dispondo da colaboração dos sindicatos das categorias e demais comissões representativas dos (as) trabalhadores (as).

**Art. 5º** – A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículos de comunicação de massa por meio de Jornais, emissoras de rádio, internet, nas sedes sindicais e órgãos públicos.

**Art. 6** – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São José de Sabugi, em 25 de Maio de 2017.



**JOÃO DOMICIANO DANTAS SEBUNDO**  
**Prefeito Constitucional**